Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2211/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/35612/2011
PROTOCOLO	: 1067100
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADO	: CERVANTES AUTO POSTO LTDA
VALOR	: R$ 600.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

A execução financeira é regular ao apresentar similitude de valores e o cumprimento dos estágios de empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 17/2011 e dos atos de Execução Financeira do Contrato, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Cervantes Auto Posto Ltda.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contratação Pública celebrada entre o **Município de Água Clara** e a empresa **Cervantes Auto Posto Ltda.,** objetivando a aquisição de combustíveis.

O Procedimento Licitatório, realizado pela modalidade de **Pregão Presencial n. 03/2011 (1ª FASE),** e a formalização do **Contrato Administrativo n. 17/2011 (2ª FASE),** foram declarados **REGULARES** através da **Decisão Singular n. 6441/2011 e Decisão Singular n. 444/2012,** respectivamente.

Neste momento processual analisa-se a **3ª FASE** da contratação**,** correspondente ao **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos** e a **Execução Financeira Contratual.**

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 21) como o Ministério Público de Contas (peça 23) analisaram os autos e certificaram pela regularidade dos aditamentos celebrados e pela irregularidade dos atos de execução financeira praticados.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foram intimados os Senhores Edvaldo Alves de Queiroz e Silas José da Silva, para apresentar defesa acerca da impropriedade apontada pelos órgãos de apoio, em razão da ausência de documentos de execução financeira contratual (peças 24, 25 e 26).

Os responsáveis compareceram aos autos ofertando expediente e documentos necessários, sendo, então, restituídos para a análise do apoio técnico.

A 6ª ICE reanalisou a prestação de contas e manifestou pela **REGULARIDADE** da 3ª Fase da contratação (peça 76).

Quanto aos aditamentos celebrados, aduz:

> Verificamos que o presente contrato até a presente data sofreu 04 (quatro) alterações contratual, formalizadas através de **TERMOS ADITIVOS**, conforme estabelece a Lei Federal N° 8.666/93 com suas devidas alterações.

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	28.03.2011	27.04.2011	08.12.2011	58.480,22	**1.207.093,32**	308
2° T. Aditivo	13.04.2011	13.05.2011	08.12.2011	5.695,73	**1.212,789,05**	318
3° T. Aditivo	29.04.2011	03.06.2011	08.12.2011	143.271,35	**1.356.060,40**	330
4° T. Aditivo	23.01.2012	05.03.2012	11.04.2012	287.153,27	**1.643.213,67**	349

> Através do demonstrativo supra, constatamos que o **1º** ao **4º Termos Aditivos** formalizados atende a legislação em vigência, oportunidade em que somos por manifestar pela sua **Regularidade**.

Destacamos que ficaram comprovados nos autos, as justificativas, os pareceres jurídicos, a autorização do ordenador de despesas, da planilha orçamentária e da nota de empenho, em atendimento a legislação em vigência, bem como ao atendimento do encaminhamento das peças obrigatórias estabelecidas no Item 1, Subitem 1.2 – 1.2.2 da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011 e posteriores alterações, oportunidade em que este Corpo Técnico venha a manifestar pela sua **Regularidade** e **Legalidade**.

Conforme consta dos documentos que instruem os autos, o resumo da execução financeira contratual, assim se apresenta:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**1.148.613,10**
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	**R$**	**494.600,57**
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	**R$**	**1.643.213,67**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**1.148.613,10**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**1.148.613,10**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**1.148.613,10**

Ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no ITEM – 5. 2 - DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO, a efetiva liquidação das despesas do Contrato, ou seja, ficou evidenciado o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal Nº 4.320/64 e Lei Federal Nº 8.666/93, bem como ao encaminhamento das peças obrigatórias a serem encaminhadas a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011.

Consta nos autos o Termo de encerramento ao contrato datado em 09/04/2012 (445-447).

Corroborando entendimento, o *Parquet* de Contas opina para que o egrégio Tribunal de Contas julgue pela **regularidade na formalização do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos** e pela **regularidade da prestação de contas da execução financeir**a do contrato.

Conclusos, os autos vieram a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram, neste momento, acerca da **TERCEIRA FASE** da Contratação celebrada pelo Município de Água Clara MS**.**

Analisando o caso, acompanho o entendimento externado quanto a formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, uma vez que formalizados em consonância às normas de regência.

De fato, nos exatos termos do que foi certificado pelos órgãos de apoio, foram encaminhados todos os documentos necessários à correta comprovação da regularidade dos atos praticados no cumprimento do objeto pactuado.

Na forma em que foi demonstrada, a execução financeira contratual apresenta similitude de valores e cumpriu regularmente os estágios de empenho, liquidação e pagamento, consoante determina a legislação de regência, em especial a Lei n. 4.320/64[1] e a Lei n. 8666/93 2.

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal, para o fim de declarar a aprovação da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de:

1) Declarar **REGULARES,** a formalização do **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n. 17/2011,** celebrado entre o **Município de Água Clara MS** e a empresa **Cervantes Auto Posto Ltda.,** com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULARES** os atos de **Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 17/2011**, consoante disposição contida no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- ECL.
SETAC-KBV/ARP/DSSM

[1] **Lei n. 4320**, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[2] **Lei nº 8.666,** de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**.**